MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.007307/2008-25

Processo nº	19515.007307/2008-25
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-007.153 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	06 de agosto de 2020
Recorrente	DANILO DE FELICE
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal de omissão de rendimentos caracterizados pelo acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte aclarar a origem de tais valores mediante a comprovação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito de crédito constituído pelo Fisco.

NULIDADE.

Somente são considerados nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DA ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VERDADE MATERIAL.

Uma vez que a presente autuação pautou-se pelos elementos constantes dos autos e foi efetuada dentro da estrita legalidade, com a descrição minuciosa dos fatos geradores e suas capitulações legais, descabe a alegação, por parte do contribuinte, da inobservância do princípio da verdade material.

AUDITOR FISCAL. COMPETÊNCIA

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame dos elementos fiscais dos contribuintes, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 17-34.646 - 11ª Turma da DRJ/SP2, fls. 57 a 65.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

> Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada em 04/12/2008 a Notificação de Lançamento de fls. 22/23, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Física do ano-calendário de 2004**,** por meio do qual foi constituído o crédito tributário no valor de R$ 120.958,14 (cento e vinte mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos, sendo:
>
> | | |
> |---|---|
> | Imposto | R$ 54.217,01 |
> | Multa de Ofício | R$ 26.078,38 |
> | Juros de Mora (calculado até 28/11/2008) | R$ 40.662,75 |
>
> O acima referido lançamento apurou a infração de omissão de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício com a imposição de multa de oficio de 75% por declaração inexata.
>
> Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 18/19) o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar a documentação exigida pela fiscalização para retificar ou ratificar as informações da DIRPF, em face da constatação de rendimento mediante a utilização do cartão FLEXICARD com recursos disponibilizados por OREGON SCIENTIFIC BRASIL LTDA. nos valores ali indicados e não informados na declaração de ajuste anual DIRPF 2005.
>
> Foi concedida a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos por solicitação do autuado e consta a sua informação em atendimento à intimação de que parte dos valores apontados pela fiscalização teriam sido repassados para a sua equipe de vendas, sem, contudo, comprovar as alegações, o que motivou o lançamento do crédito em foco.

Documento nato-digital

Constam dos autos o Termo de Inicio da Ação Fiscal, recebido em 25/06/2008, o Termo de Constatação e Intimação Fiscal recebido em 28/07/2008, o Termo de Constatação e Intimação Fiscal n° 2, recebido em 21/08/2008, o Termo de Continuidade recebido em 17/10/2008 e os Demonstrativos de Apuração (fl. 20) e de Multa e Juros de Mora de (fl. 21) com as respectivas fundamentações legais.

Inconformado com a notificação recebida em 09/12/2008 (Consulta Postagem de fl. 27) o contribuinte apresentou em 23/12/2008 a defesa (fl. 29/41) em que alega como segue, resumidamente:

Afronta ao princípio da verdade material, pois a fiscalização desconsiderou repasses de parte valores apontados como rendimentos tributáveis para a sua equipe de vendas e nulidade da autuação por ter sido lavrada por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil não contador, sem registro no órgão de classe.

No item I — DA AUTUAÇÃO descreve a ação fiscal alegando que teria esclarecido tratar-se de recursos recebidos da comissão de vendas realizados por ele e pela sua equipe para quem teria repassado maior parte dos valores disponibilizados pela Oregon Scientific Brasil Ltda. mediante o uso de cartão de beneficio da FLEXICARD.

Alega que a autuação não tem fundamento fático ou jurídico.

No Item "II - DO DESVIO DE FINALIDADE DO PROCESSO FISCALIZATÓRIO. A DETERMINAÇÃO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DE CONTADOR DO AGENTE FISCAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL NÃO CONTADOR" argumenta que a administração tem o dever de apurar os verdadeiros.

Consta conforme transcrito:

"O QUE REALMENTE INTERESSA É SE A LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA FOI OU NÃO CUMPRIDA E, MAIS IMPORTANTE, SE EXISTE OU NÃO MATÉRIA TRIBUTÁVEL."

Alega ter ficado patente o desvio de finalidade, se tivesse o agente buscado a verdade verificaria que os rendimentos que alega terem sido omitidos não são tributáveis, eis que repassados a terceiros.

Alega que o agente deixou de comprovar a capacitação técnica mediante a formação em ensino superior de Ciências Contábeis e Atuariais ou comprovação de regular inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, assim, não estando habilitado não poderia lavrar o auto baseado em trabalhos de auditoria contábil ou perícia contábil.

O fato de ter sido aprovado em concurso público não o convalida nem o habilita ao exercício ilegal da profissão de contador e afirma:

... abuso de poder... que é crime de ação penal incondicionada a admissão desse agente incompetente legalmente no serviço publico é nula Nulidade do auto vez que praticado e elaborado por pessoa incompetente tecnicamente...

No item "III - DO DIREITO" em seu subitem "III.1 DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO" e seguintes argumenta que o valor não integrou o patrimônio do impugnante, não compreende RENDA nem tampouco PROVENTOS.

Documento nato-digital

> Transcreve doutrina para sustentar as suas alegações e conclui pela afronta à CF, nos seus artigos 5º e 37, afronta à Lei Ordinária Federal, notadamente a Lei de Contravenções Penais, pelo abuso de poder e nulidade da autuação.
>
> Requer que seja notificado de qualquer juntada de documento e a produção de provas, inclusive a juntada de prova pericial e outros documentos e julgada procedente a impugnação
>
> A impugnação veio desacompanhada de qualquer documento comprobatório das alegações.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
>
> Ano-calendário: 2004
>
> DA ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VERDADE MATERIAL.
>
> Uma vez que a presente autuação pautou-se pelos elementos constantes dos autos e foi efetuada dentro da estrita legalidade, com a descrição minuciosa dos fatos geradores e suas capitulações legais, descabe a alegação, por parte do Impugnante, da inobservância do princípio da verdade material.
>
> AUDITOR-FISCAL DA RFB. ATRIBUIÇÕES. ATIVIDADE DE LANÇAMENTO E EXAME DE LIVROS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS. QUALIFICAÇÃO COMO CONTABILISTA. INEXIGIBILIDADE. Para o exercício das atividades inerentes só exame de livros e documentos contábeis, bem como da constituição de créditos tributários da Fazenda Nacional, administrados pela RFB, não há exigência legal de que seus Auditores-Fiscais possuam a qualificação de CONTABILISTA, nem o registro no respectivo Conselho Regional.
>
> PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.
>
> INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA.
>
> Indeferido o pedido de perícia por ser desnecessária a prova pericial e os documentos constantes dos autos não requerem conhecimento técnico para análise.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 71 a 84, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Documento nato-digital

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Sem apresentar argumentações concretas e provas, o contribuinte, ao atacar a autuação e a decisão recorrida, mantém as mesmas argumentações genéricas e argumentos utilizados por ocasião da sua impugnação, senão, veja-se os trechos iniciais de seu recurso, onde é feita a apresentação dos fatos:

> No entanto, a decisão prolatada, assim como o trabalho do Sr. Agente Fiscal, incorreu NÃO só em manifesto equívoco e em desvio de finalidade, como também NÃO ENFRENTOU, EFETIVAMENTE**,** as alegações de Direito suscitadas pelo ora Recorrente em sua Impugnação de fls., razão pela qual se torna imperativo a sua reforma por este Egrégio órgão Colegiado, pelas razões que abaixo se demonstra.

Tamanha é a falta de alegações concretas de direito, que o recorrente sequer mencionou as folhas de localização das mesmas.

Em sede de preliminares, suscita o desvio de finalidade, onde afirma que a autuação não buscou a verdade material e também contestou a capacidade técnica do Auditor Fiscal, de acordo com os trechos preliminares a seguir apresentados:

> Com efeito, se tivesse o Agente Fiscal buscado a verdade material**,** verificaria o mesmo que os rendimentos, que alega terem sido omitidos, não constituíram receita tributável na pessoa física do Recorrente, eis que repassados a terceiros da equipe de vendas do mesmo, tal qual informado às fls.
>
> Tal argumento de que a informação foi SIMPLESMENTE desprezada pela autoridade fiscal preferindo esta a imputação de tributo indevido e penalizando-o (mediante pena agravada) injustificadamente, configura evidente desvio de finalidade.
>
> (...)
>
> Consoante sustentado pelo Recorrente nos presentes autos é que o Agente Fiscal deixou de comprovar sua capacitação técnica e legal, no âmbito contábil, mediante a respectiva formação em ensino superior de Ciências Contábeis e Atuariais ou comprovação de regular inscrição no Conselho Regional de Contabilidade.

No que diz respeito ao argumento de que a autuação não buscou a verdade material, ao descrever a hipótese tributária do lançamento, observa-se que o relatório da autuação, em relação à matéria em questão, descreve os principais procedimentos utilizados pela fiscalização no sentido de enquadrar a situação do fato igual à hipótese de incidência prevista na lei, não merecendo portanto prosperarem as alegações do recorrente no sentido de desmerecer a autuação.

Apesar de mencionar que a DRJ não analisou sua insurgência conforme os elementos apresentados na autuação, o contribuinte limitou-se a fazer discordâncias genéricas, tanto em sua impugnação, quando em seu recurso, sem apresentar ou apontar provas específicas, não merecendo também, credibilidade nestas alegações.

Ao nos debruçar sobre o auto de infração e anexos, percebe-se que houve a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pelo

Documento nato-digital

recorrente do lançamento efetuado e das infrações imputadas pelo descumprimento das obrigações tributárias. Caso o contribuinte tivesse apontado um ponto específico para reforçar a sua argumentação, o mesmo seria analisado e, se porventura fosse constatado que tivesse razão, não hesitaria em conceder o pleiteado. Não foi o observado ao nos atermos em seu recurso neste item, não merecendo, portanto, prosperarem as suas alegações.

Esse entendimento já foi bem demonstrado na decisão recorrida, conforme alguns de seus trechos, a seguir transcritos:

> Cumpre observar, de plano, que a atividade do Agente Administrativo encontra-se vinculada à lei, não podendo ele furtar-se à sua aplicação por força da consideração de fatores ou princípios que extrapolem o direito positivo materializado. E nesse contexto, inserem-se os princípios da razoabilidade, da motivação e da verdade material, que consistem, pela aplicação da lei a cada caso concreto, em promover a autuação dentro da estrita legalidade, pautando-se nos elementos constantes dos autos, com a descrição minuciosa dos fatos geradores e suas capitulações legais
>
> No que tange à busca da verdade material - principio este informador do processo administrativo fiscal - forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.
>
> É que o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do Gotejamento de elementos de variada ordem - desde que estejam estes, por óbvio, devidamente juntados ao processo.
>
> Assim é no Processo Administrativo Fiscal, porque, nesta seara, a comprovação fática do ilícito raramente é passível de ser produzida por uma prova única, isolada. No âmbito dos ilícitos de ordem tributária dificilmente ter-se-á um documento que ateste, isolada e inequivocamente, a prática de tais ilícitos; tal prova única, aliás, só seria possível, praticamente, a partir de uma confissão expressa do infrator, coisa que, como facilmente se infere, dificilmente se terá, por mais evidentes que sejam os fatos.
>
> Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade e, não sendo feita a comprovação material do que foi alegado na fase de autuação e/ou na peça impugnatória, é lícito concluir pela pertinência da respectiva tributação.
>
> Destarte, não pode ser maculado o presente lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física .que atendeu aos preceitos legalmente estabelecidos e exigiu tributo resultante da constatação de omissão de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício com a imposição de multa de ofício de 75% por declaração inexata.
>
> O Termo de Constatação Fiscal (fl. 18) descreve em detalhes a ação fiscal desencadeada junto ao autuado e em momento algum o autuado comprovou a sua alegação de que os valores recebidos tivessem sido repassados para a sua equipe de vendas.

Quanto às alegações relacionadas à competência e habilitação do Auditor Fiscal, já está sedimentado no entendimento deste Conselho que alegações nesta seara não têm procedimento, tanto é que este existe a súmula CARF nº 8 que disciplina a matéria, conforme a transcrição a seguir apresentada:

> Súmula CARF nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Documento nato-digital

Por conta deste entendimento já sumulado, o recorrente também não tem razão neste insurgimento.

No Direito, o contribuinte demonstra a sua discordância ligada à afirmação de que houve acréscimo patrimonial a descoberto, o suposto pedido de juntada de documentos e de perícia e da conclusão equivocada da autuação e da necessidade da reforma da decisão, conforme trechos de seu recurso a seguir apresentados:

> III - DO DIREITO
>
> III.1 - DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
>
> A d. decisão de fls., não enfrentou devidamente a questão de mérito suscitada, o que justifica a reapresentação de suas alegações para a respectiva reforma pela instância superior.
>
> No caso concreto, o Agente Fiscal imputa ao Recorrente, como argumento para a incidência de IRPF, o fato de que o mesmo teria recebido na sua pessoa física, através de cartão de benefícios *FLEXCARD* o pagamento de comissões de vendas da empresa OREGON SCIENTIFIC BRASIL LTDA. no importe de R$ 200.692,00 (duzentos mil, seiscentos e noventa e dois reais), omitindo tal valor de sua declaração de rendimentos no ano-calendário de 2004.
>
> (...)
>
> Destaque-se que os valores supostamente recebidos pelo Recorrente, por si só, não compreendem RENDA (acréscimo do patrimônio, verificado em dois momentos distintos, de modo que somente é renda o aumento do património, cujo eventual consumo não comprometa o patrimônio que o produziu), nem tampouco PROVENTOS (acréscimos patrimoniais, diferentes de renda).
>
> Desse modo, o valor de R$ 200.692,00 (duzentos mil, seiscentos e noventa e dois reais) não sendo renda nem tanto proventos, não há como configurá-los em acréscimos patrimoniais do Recorrente, passíveis de serem tributados pelo Imposto de Renda.
>
> Nem se cogite que a movimentação bancária do Recorrente seria suficiente para comprovar se tratar de RENDA o valor de R$ 200.692,00 (duzentos mil, seiscentos e noventa e dois reais), afinal, conforme esclarecido, os recursos foram repassados a terceiros, não pertencendo ou permanecendo com o Recorrente.
>
> (...)

Ao se analisar os pressupostos da autuação, percebe-se que o fiscal autuante de posse do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização e das informações fiscais da suposta omissão de rendimentos, intimou o sujeito passivo a justificar as informações de que dispunha sobre as transações financeiras do contribuinte, conforme os trechos de sua intimação a seguir apresentados:

> Nos termos dos artigos 844, 904, 911 e 927 do Decreto n? 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), com as necessárias adequações às alterações introduzidas pela Lei n° intimamos o fiscalizado a, no prazo de 20 (vinte) dias, ratificar e/ou retificar as informações trazidas da ação fiscal procedida em face da pessoa jurídica OREGON SCIENTIFIC BRASIL LTDA, CNPJ n°: 04.984.139/0001-78, que revelaram, para a pessoa física epigrafada, a disponibilidade e o uso de cartão de benefícios (conhecido como cartão "Flexcard"), na qualidade de prestador de serviços conforme relação abaixo:

Documento nato-digital

MÊS	VALOR (Reais)	MÊS	VALOR (Reais)
Jan	14.600,75	Jul	8.726,64
Fev	45.491,25	Ago	15.460,00
Mar	12.225,19	Set	25.661,00
Abr	8.958,89	Out	25.786,00
Mai	7.178,44	Nov	27.920,00
Jun	8.683,84	TOTAL DO ANO:	200.692,00

Inicialmente o contribuinte solicitou prorrogação do prazo para a apresentação dos elementos solicitados. Uma vez não cumprido o prazo, a fiscalização fez um termo de constatação reiterando a intimação para que o mesmo apresentasse as justificativas para a suas transações financeiras.

Em atendimento à nova intimação, o contribuinte se limitou a informar que os recursos mencionados dizem respeito a recebimentos provenientes do cartão benefícios do FLEXCARD e que na qualidade de representante de vendas, recebia os valores como comissões para si e também repassava para a sua equipe de venda, conforme a resposta à intimação do contribuinte, fls. 18, a seguir transcrita:

> Ref.; Termo de Constatação e Intimação Fiscal 2
>
> Exmos. Srs.
>
> Venho por intermédio desta, ratificar as informações trazidas da ação fiscal procedida, em face da pessoa jurídica Oregon Scientific Brasil Ltda, CNPJ 04.984.139/0001-78.
>
> Os valores em referência no termo de constatação foram por mim recebidos via cartão de benefícios "FLEXCARD", na qualidade de Representante de Vendas, como pagamento de comissões sobre vendas efetuadas por mim e por minha equipe, para os quais repassei a maior parte dos valores mencionados.
>
> È preciso resaltar que; ao aceitar a forma de pagamento via cartão "FLEXCARD" a empresa Oregon Scientific Brasil Ltda garantiu-me que estaria pagando todos os impostos procedentes das operações realizadas, não restando para minha pessoa mais nenhum ônus.
>
> Sem mais,

Como se vê, por ocasião da autuação, percebe-se que o contribuinte, ao ser intimado à apresentar elementos que afastassem a suposta omissão de rendimentos, limita-se a fazer justificativas genéricas, sem apresentar nenhum elemento ou prova que o socorresse em suas alegações. Em sua impugnação nada acrescentou além das alegações também genéricas, que não afastaria os termos da autuação, não merecendo portanto prosperar a sua insatisfação em relação à autuação e decisão ora recorrida.

O contribuinte alega também que parte dos recursos foram repassados para terceiros, no entanto, não apresenta comprovação do alegado através de elementos de prova idôneos e contundentes, conforme os trechos de seu recurso a seguir apresentados:

> Não prospera tal alegação, uma vez que conforme comprovado, tal valor não foi integrou o patrimônio do Recorrente vez que foi repassado aos integrantes da equipe de vendas liderada pelo mesmo.

Documento nato-digital

> (...).
>
> Destaque-se que os valores supostamente recebidos pelo Recorrente, por si só, não compreendem *RENDA* (acréscimo do patrimônio, verificado em dois momentos distintos, de modo que somente é renda o aumento do património, cujo eventual consumo não comprometa o patrimônio que o produziu), nem tampouco *PROVENTOS* (acréscimos patrimoniais, diferentes de renda).
>
> Desse modo, o valor de R$ 200.692,00 (duzentos mil, seiscentos e noventa e dois reais) não sendo renda nem tampouco proventos, não há como configurá-los em acréscimos patrimoniais do Recorrente, passíveis de serem tributados pelo Imposto de Renda.
>
> Nem se cogite que a movimentação bancária do Recorrente seria suficiente para comprovar se tratar de RENDA o valor de R$ 200.692,00 (duzentos mil, seiscentos e noventa e dois reais), afinal, conforme esclarecido, os recursos foram repassados a terceiros, não pertencendo ou permanecendo com o Recorrente.
>
> Diante disso, evidencia-se correto o procedimento adotado pelo Recorrente de não incluí-los na sua declaração de rendimentos da pessoa física.

Como se vê, carecem de razão as alegações do contribuinte, pois apesar do mesmo querer explicar e definir de forma genérica, o conceito de RENDA e PROVENTOS e de afirmar que repassou os recursos, em nenhum momento neste processo o recorrente apresentou provas do alegado.

Dando seguimento às razões de direito, o recorrente, além de questionar a competência do auditor fiscal, critica também a decisão recorrida no sentido de afirmar que a mesma, indevidamente em sua ementa, fez constar pedido de juntada de documentos posteriormente à apresentação da impugnação, no entanto, o recorrente não fez esta solicitação, conforme os trechos de seu recurso a seguir transcritos:

> III.3. DO SUPOSTO PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS e PEDIDO DE PERÍCIA.
>
> Equivoca-se, uma vez Mais, a d. decisão de fls ao apontar como pedido deste Recorrente de juntada de documentos a posterior da apresentação da Impugnação de fls. e o requerimento nessa peça de Perícia.
>
> Uma simples leitura da Impugnação de Fls. basta para verificar que a inexistência de tais pedidos, reportados na EMENTA da decisão, que sequer tratou do mérito da presente ação administrativa.
>
> III.4 - Conclusão da equivocada autuação e necessidade de reforma da decisão de fls.
>
> Pelo todo exposto, evidente constatar que incorreu o Agente Fiscal em diversos equívocos quando da lavratura do auto de infração, equívocos esses que comprometeram a legitimidade da fiscalização e do próprio auto de infração de fls. lavrado.
>
> Preliminarmente, fato é que o Agente Fiscal NÃO tem capacitação profissional para a atividade desenvolvida junto ao contribuinte, inexistindo seu registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC-SP.
>
> Por decorrência, em não sendo Contador, o Agente Fiscal não tem capacitação técnica para a atividade de fiscalização, auditoria e perícia contábeis, e lavratura de autuação fiscal. Sua atuação na atividade privativa de Contador implica em sucessivas violações à legislação federal, (...)

Documento nato-digital

> VIII - DO PEDIDO
>
> Em face a todo o exposto e reiterando todos os argumentos contidos na Impugnação apresentada às fls., requer o Recorrente seja decretada a NULIDADE da presente autuação fiscal, em virtude do manifesto desvio de finalidade com que se houve o agente fiscal e a autoridade julgadora, e incapacitação profissional do' Sr. Agente Fiscal, ou, caso assim não se entenda, requer seja reconhecida a improcedência do presente auto de infração, diante da comprovação da inexistência de omissão de receitas pelo Recorrente no ano-calendário de 2004, como por inexistir matéria a ser tributada, dando-se, assim, por decorrência, provimento as razões deduzidas nesta peça, e julgando o presente Recurso procedente.

Ao analisar também esta parte do direito no recurso do contribuinte, percebe-se que o recorrente, igualmente às alegações genéricas e vazias apresentadas por ocasião de sua impugnação e nas preliminares deste recurso, demonstra um caráter de incongruência em relação às afirmações trazidas, pois o mesmo, além de repisar os argumentos apresentados por ocasião da impugnação, apresenta um recurso totalmente destoante do caso em questão, a começar pelas situações em que menciona que informaria o número da página de determinado documento e não informa, até mesmo pela sequência do recurso, onde no direito, por exemplo, passa do item III.1, para o item III.3 e III.4. No pedido, pela sequência em vez de mencionar a numeração IV, simplesmente enumera como se fosse o item VIII, demonstrando verdadeira desincompatibilização de seu recurso com o caso em questão.

Somente para demonstrar o tamanho da impropriedade dos termos de ataque à decisão recorrida e do caráter descompromissado deste recurso para com a realidade material da autuação, no item III.3, o recorrente menciona ““DO SUPOSTO PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS e PEDIDO DE PERÍCIA”, pois numa simples leitura da Impugnação de Fls. basta para verificar que a inexistência de tais pedidos, reportados na EMENTA da decisão, que sequer tratou do mérito da presente ação administrativa”.

Não é o que se observa ao se analisar o pedido final feito por ocasião da impugnação, onde é demonstrado o total descompasso do recurso com o caso em concreto, conforme um dos itens finais de sua impugnação, a seguir transcrito:

> 3 — Por fim, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pela juntada de prova pericial e outros documentos, tudo conforme o direito.

Vale lembrar também que em boa parte do recurso, o contribuinte lança mão de argumentos voltados para depósitos bancários. Estes argumentos não serão acatados, além dos motivos já explicitados, também pelo fato de que o lançamento se deu basicamente por movimentações através do uso de cartão de beneficio da FLEXICARD.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que o consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Documento nato-digital